

379R2326

24. 10. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 266/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 2326/79 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1979

relativo à venda, em regime de concursos periódicos, de carne de bovino desossada na posse de organismos de intervenção, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 79/75

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 425/77 ⁽²⁾ e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que a possibilidade de colocar permanentemente a carne de bovino em intervenção levou à constituição de volumosas existências na Comunidade; que parte das aquisições destinadas à intervenção foi armazenada sob a forma de carne desossada, a fim de melhorar o sistema de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2226/78 ⁽³⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1763/79 ⁽⁴⁾;Considerando preenchidas as condições de retirada de armazém previstas no nº 1, alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 429/77 ⁽⁶⁾;Considerando que é possível aplicar o regime de concursos em conformidade com o Regulamento nº 2173/79 da Comissão ⁽⁷⁾; que se afigura necessária a introdução de tal regime, o qual permite o escoamento regular da carne assim armazenada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É posta à venda a carne de bovino na posse dos organismos de intervenção, desossada consoante o disposto no regulamentação comunitária.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Outubro de 1979.

A referida venda será efectuada em regime de concursos periódicos.

Salvo o disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, os seus artigos 6º a 12º.

Artigo 2º

1. O aviso geral da abertura dos concursos periódicos será publicado o mais tardar na data da publicação do primeiro dos concursos específicos referidos no nº 2 do presente artigo.

2. No âmbito dos concursos periódicos, serão levados a cabo concursos específicos pelos organismos de intervenção, nos termos do disposto nos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

3. Na fixação dos preços de venda mínimos deverão, relativamente a cada um dos concursos específicos, ser levadas em conta a situação do mercado de carne de bovino e as compras e vendas efectuadas pelos organismos de intervenção.

4. Os organismos de intervenção deverão vender prioritariamente a carne com maior tempo de armazenagem, não podendo em caso algum vender carne que tenham tomado a cargo após as datas-limite indicadas nos avisos de abertura de cada um dos concursos específicos.

*Artigo 3º*É revogado o Regulamento (CEE) nº 79/75 da Comissão ⁽⁸⁾.*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 10. 8. 1979, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 18.⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 10 de 15. 1. 1975, p. 9.